

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: v19r0drk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/02/2026 Projeto de lei nº 100/2026 Protocolo nº 602/2026 Processo nº 211/2026	
Autor: Dep. Thiago Silva		

Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em paradas, desfiles de carnaval e eventos culturais que apresentem conteúdo impróprio para o seu desenvolvimento psicossocial no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a participação e a exposição de crianças e adolescentes em paradas, desfiles, blocos carnavalescos e eventos culturais públicos ou privados realizados no Estado do Mato Grosso que apresentem conteúdo impróprio para a sua faixa etária ou inadequado ao seu desenvolvimento psicossocial.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se conteúdo impróprio a realização ou exibição de:

I – Nudez explícita ou seminuas que atentem contra o pudor;

II – Simulação de atos sexuais ou gestos de cunho erótico e obsceno;

III – Músicas, danças ou encenações que façam apologia a crimes, às drogas ou que contenham forte conotação sexual;

IV – Qualquer outra manifestação que viole a dignidade da criança e do adolescente prevista na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

IV – Quaisquer outras manifestações assim caracterizadas nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da classificação indicativa oficial do Ministério da Justiça, que violem a dignidade da criança e do adolescente.

Art. 3º Os organizadores e responsáveis pelos eventos citados no Art. 1º deverão adotar medidas rigorosas para impedir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes nos locais onde houver a exibição dos conteúdos descritos.



Parágrafo único. Os materiais de divulgação dos eventos deverão conter, de forma clara e ostensiva, a classificação indicativa e o alerta sobre a proibição da presença de menores de idade, quando aplicável.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, organizadores ou patrocinadores do evento, às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – Multa no valor de 100 UPF's;

II – Interrupção imediata do evento pelas autoridades competentes.

III – Na reincidência, suspensão da autorização para a realização de eventos futuros no âmbito estadual ou vedação de recebimento de patrocínio público estadual pelo prazo de até 2 (dois) anos;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e autuação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente, resguardando sua integridade moral e psicológica frente a eventos que exponham conteúdos manifestamente incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

Recentemente, vários Estados brasileiros avançaram na aprovação de medidas similares, refletindo uma preocupação crescente da sociedade com a hipersexualização precoce e a exposição de menores a ambientes de nudez pública e simulação de atos sexuais, muitas vezes financiados ou ocorridos em espaços públicos. A Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. A presença de menores em eventos onde ocorrem práticas de cunho sexual explícito ou nudez fere frontalmente o princípio da proteção integral. Não se trata de censura à cultura ou ao carnaval, mas de estabelecer limites éticos adequados, garantindo que o direito ao lazer não se sobreponha à segurança e à formação moral das nossas crianças capixabas.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de resguardar nossas futuras gerações, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Fevereiro de 2026

Thiago Silva
Deputado Estadual